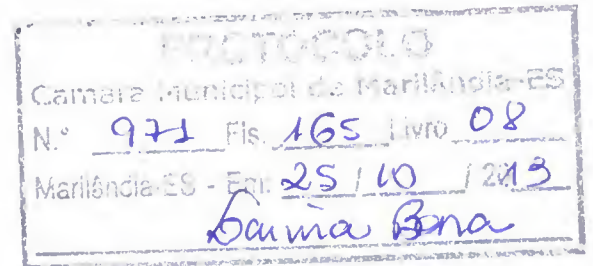




MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES
SR. GLOBES ANTÔNIO DE SOUZA

VETO 02/2013



Senhor Presidente,

Apresentamos a Vossa Excelência e demais Edis dessa Egrégia Casa de Leis, as razões pelas quais vetamos a EMENDA MODIFICATIVA 002/2013 apresentada ao Projeto de Lei nº 054/2013, cuja ementa “autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar o cargo de Engenheiro Civil 40 horas no Município de Marilândia-ES”, no qual altera o Artigo 4º do referido Projeto de Lei, pois a emenda apresentada está em desacordo com a Constituição Federal (Artigo 37, inciso II), com a Constituição Estadual (art. 63) e com a Lei Orgânica Municipal (artigo 41, parágrafo único, II, “a” e artigo 42, I).

OS TEXTOS DOS DISPOSITIVOS VETADOS

Da redação dada ao Artigo 4º do Projeto de Lei nº 054/2013 de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 4º - A contratação em designação temporária para o cargo descrito no artigo anterior será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.”

Da nova redação dada pela Emenda Modificativa 002 procedendo do Poder Legislativo Municipal:

“Art. 4º - A contratação para o cargo descrito nos artigos anteriores será por Processo Seletivo pelo período de 12 (dozes) meses, podendo ser prorrogado”

RAZÕES DO VETO

I – INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA APRESENTADA

Prescreve o Art. 61, § 1º, II e Art. 63 da nossa Constituição Federal de 1988

que:

“Artigo 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

b) I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”

Nestes mesmos termos, dispõe a Constituição Estadual, ao frisar que:

“Art. 63. A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao

Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos Cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo Único. *São de iniciativa Privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:*

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder executivo ou aumento de sua remuneração.”

Da mesma forma, estabelece o artigo 41 e da Lei Orgânica do Município de Marilândia-ES, que:

“Art. 41 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: *São de Iniciativa Privativa do Prefeito as leis que:*

II – disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

Conforme observa-se dos dispositivos supra, a criação de cargos é ato privativo do Chefe do Poder Executivo, tanto em âmbito Federal como Estadual e Municipal.

Logo, o Legislativo Municipal, ao modificar o artigo 4º do Projeto de Lei 054/2013 e acrescentar que a contratação para o cargo deverá ser procedida de processo seletivo, por óbvio implicará em aumento de despesa não prevista no projeto originariamente encaminhado a esta Casa Legislativa, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Além disso, verifica-se que no exercício de 2013 não há disponibilidade orçamentária e financeira para custear as despesas com a contratação de empresa para promover o processo seletivo, que inclusive é de apenas um único cargo/vaga.

No caso de ocorrer fato dessa natureza, certamente caracterizará afronta ao disposto nos artigos: 61, § 1º, II e 63, I, da Constituição Federal, artigo 63 da constituição Estadual e artigo 41 e 42 da Lei Orgânica Municipal, restando por certo, eivada de Inconstitucionalidade a emenda apresentada, senão vejamos o que preceitua o artigo 42 da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 42: Não será admitido aumento da despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo. 81, §§ 3º e 4º.”*

Em razão do acima disposto, verifica-se que a aludida emenda proposta fere além do Princípio da Legalidade, também o Princípio constitucional da Separação dos Poderes, cujo mesmo visa moderar o “Poder do Estado” (União, Estados Membros e Municípios) dividindo-o em funções, e dando competências a órgãos diferentes do Estado, quais sejam o Executivo, Legislativo e Judiciário.

Conforme artigo publicado no portal jurídico ViaJus:

“A Constituição da República de 1988, corolário da Declaração Francesa, traz em seu texto a tripartição de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Além disso, protege essa tripartição em nível de cláusula pétrea fundamental (art. 60, § 4º, III).

“A Constituição é o texto em que se asseguram ou garantem certos direitos (liberdade, igualdade) e se diz como se forma a ordem estatal e se separam os poderes”.

Conforme exegese do artigo 2º da Constituição, percebe-se que “a denominada tripartição dos Poderes constitui um dos princípios

fundamentais” adotados pela Lei Fundamental. Nesse sentido, preceitua o art. 2º da CF:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Em regra, as atribuições de um órgão não poderão ser delegadas a outro, “trata-se do princípio da indelegabilidade de atribuições. Um órgão só poderá exercer atribuições de outro (...) quando houver expressa previsão (e aí surgem as funções atípicas)”.¹

Do exposto, vê-se, que não é dado ao Poder Legislativo imiscuir nas competências afetas e privativas do Poder Executivo, que no caso in examine verifica-se inconstitucional a emenda que modifica o § 4º do Projeto de Lei 054/2013, eis que onera o Executivo.

Além disso, vale frisar que a criação de 01 (uma) vaga de Engenheiro Civil 40 horas no quadro de pessoal deste Poder Executivo Municipal é imprescindível visto que, apesar de constar uma vaga para o referido cargo, o mesmo é de apenas 30 horas, contudo este único profissional não está sendo suficiente para prestar um serviço de qualidade e presteza aos munícipes, fato que pode ser justificado pelo crescente número de convênios firmados e que serão firmados com o Governo do Estado do Espírito Santo e com o Governo Federal, bem como pelo aumento de obras que estão e irão ser realizadas neste Município, além das obras particulares que dependem de aprovação pela Administração Pública através deste profissional, oferecendo dessa forma uma melhor e abrangente prestação de serviços pelos mesmos nos respectivos Setores, devendo referida contratação se dar de imediato, pelo acúmulo de processos administrativos e imóveis públicos e particulares que estão dependendo de parecer técnico e vistoria *in loco* do Engenheiro Civil.

Outra situação que deve ser esclarecida é que no ano de 2014 está por ser autorizado o edital de concurso público municipal que irá regularizar todas as contratações na Administração Pública, sendo inviável o referido processo seletivo no

momento, fato este diante da brevidade da aludida contratação através de concurso público.

Deve-se esclarecer ainda que este cargo de Engenheiro Civil 40 horas será para atendimento exclusivamente a demanda de serviços da Secretaria de Obras e Serviços de Infraestrutura – SEMUR, enquanto o outro (30 horas) estará à disposição do Setor de Convênios.

Ante ao exposto e considerando a supremacia do interesse Público Municipal, e a Inconstitucionalidade da Emenda supra, VETO TOTALMENTE a Emenda proposta pelos Ilustres Edis dessa Augusta Casa de Leis ao Projeto de Lei nº. 054/2013, por estar em desconformidade com a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal de Marilândia-ES.

Atenciosamente,


OSMAR PASSAMANI
Prefeito Municipal

¹ <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=S26>

DESPACHO

Recebo o Presente Veto nº 02/2013 de Poder Executivo a emenda nº 002/2013 do Chefe do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 054/2013 que: *“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar o cargo de Engenheiro Civil 40 horas no Município de Marilândia/ES.”*

1. Encaminha-se a secretaria para inclusão no expediente da sessão plenária do dia 04/11/2013.
2. Efetuada a leitura, encaminham-se a Comissão de Legislação para as devidas manifestações, observando o prazo Regimental.

Marilândia/ES, 25 de outubro de 2013.



Globes Antonio de Sousa
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2013/2014

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 69/2013

VETO Nº 02/2013
PROTOCOLO Nº 971

EMENTA: "Veto a EMENDA nº 002/2013 apresentada ao Projeto de Lei nº 054/2013 em que Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar cargo de Engenheiro Civil 40 horas no Município de Marilândia/ES."

O presente tema em questão trata-se do veto nº 02/2013 apresentado pelo poder Legislativo ao Projeto de Lei nº 054/2013 em que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar cargo de Engenheiro Civil 40 horas no Município de Marilândia/ES."

Em suas razões ao veto, o Chefe do Poder Executivo Municipal alega que a emenda proposta está em desacordo com a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II, Constituição Estadual artigo 63 e a Lei Orgânica Municipal artigo 41, parágrafo único, II letra "a" e artigo 42, Ide Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo que tem por escopo dispor sobre "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder Transporte Educativo a entidades Municipais e dá outras providências

É o relatório. Passo a opinar.

Em análise a matéria, é importante mencionar que o parágrafo 1º do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, da a prerrogativa ao Prefeito municipal em vetar em todo ou parcialmente qualquer Projeto que julgar inconstitucional ou contrário ao interesse público:

Art. 44º - [...]:

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou em parte,

Analisando as razões do veto, e do nosso ponto de vista técnico, salientamos que não vimos nenhuma inconstitucionalidade na apresentação da emenda ao projeto de Lei em questão, e que a inconstitucionalidade suscitada nas razões não condiz com o teor da matéria, eis que a matéria modificativa apresentada ao Projeto de Lei não trará impacto algum nas finanças do Executivo, como a chamado "aumento de despesas.

Por outro lado, a tese apresentada nas razões sob a argumentação de que a matéria apresentada é de exclusividade do Poder Executivo e inconstitucional, cabe nos aqui salientar que, o Projeto de Lei nº 054/2013 é originária do Poder Executivo, razões pelas quais não vislumbramos nenhum mérito no veto 002/2013 apresentado na Emenda nº 002/2013 ao Projeto de Lei 054/2013.

Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário, devendo ainda se pronunciar sobre a matéria a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Salvo melhor Juízo, este é meu parecer
Marilândia/ES, 06 de novembro de 2013

RUA LUIZ CATELAN, Nº 230, CENTRO, MARILÂNDIA/ES


CÂMARA MUNICIPAL
DE MARILÂNDIA
Jaciano Págo
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Biênio 2013/2014

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Veto nº 02/2013

EMENTA: “Veto a EMENDA nº 002/2013 apresentada ao Projeto de Lei nº 054/2013 em que Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar cargo de Engenheiro Civil 40 horas no Município de Marilândia/ES.”

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo vetou a emenda nº 002/2013 apresentada ao Projeto de Lei nº 054/2013 que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar cargo de Engenheiro Civil 40 horas no Município de Marilândia/ES.”

Em suas razões ao veto, o Chefe do Executivo pugna pela inconstitucionalidade da emenda, sob a argumentação de que a Lei é de iniciativa e privativa do Executivo e que a aprovação do Projeto de Lei com a Emenda apresentada causaria aumento de despesas ao Poder Executivo Municipal.
É o Relatório.

II – ANÁLISE

O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente, por razões de ilegalidade e inconstitucionalidade a emenda 002/2013 apresentada ao Projeto de Lei nº 054/2013, de autoria do Poder Legislativo.

Entende o Chefe Municipal que a matéria é de sua alçada privativa, citando os artigos 61 e 63 da Constituição Federal artigo 63 da Constituição Estadual e artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

1 - Da alegada lesão aos artigos 61 e 63 da Constituição Federal – artigos 63 da Constituição Estadual e artigo 41 da LOM.

Quanto a lesão aos artigos acima intitulado, entendemos que a matéria é privativa do Poder Executivo, porquanto o projeto de lei originário não lhe confere atribuições ao Poder Legislativo para tal propositura.

No entanto devemos registrar que essa Augusta Casa de Leis somente apresentou uma emenda de nº 002/2013, ao Projeto de Lei nº 054/2013, com o intento de regulamentar a forma de contratação do profissional, razões pelas quais não verificamos nenhuma inconstitucionalidade sob este aspecto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Biênio 2013/2014

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, não sendo aceitável a assertiva de que o projeto fere artigos 61 e 63 da Constituição Federal artigo 63 da Constituição Estadual e artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

2. Da alegada lesão ao artigo 42 da Lei Orgânica Municipal

Inicialmente, não vinga a alegação de que a proposição emenda impõe custos ao Poder Executivo, ao tratar do dever de fiscalização.

O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se ser inconstitucional lei de iniciativa do Prefeito que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e provento do pessoal, o que não é o caso em comento, razões pelas quais entendemos que a emenda ora proposta ao Projeto de Lei 054/2013 ser totalmente constitucional e legal.

Conclusão.

Pelas razões expostas, subsidiadas pelo entendimento, opinarmos pela rejeição do veto posto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a emenda nº 002/2013 apresentada ao Projeto de Lei nº 054/2013.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2013.


Jocimar Rodrigues Santana
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Biênio 2013/2014

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer Final da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 07 de novembro de 2013, para apreciar o Veto nº 02/2013 a Emenda nº 002/2013 apresentada ao Projeto de Lei 054/2013 que “*Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar cargo de Engenheiro Civil 40 horas no Município de Marilândia/ES.*”

VOTO

O presidente Américo da Silva Moraes e o secretário da Comissão Tenório Gomes da Silva, votaram contra o relatório e favorável em **MANTER O VETO.**

Por maioria dos membros ficou decidido que a Comissão opina em **MANTER O VETO** ao Projeto de Lei nº 054/2013

Sala das Comissões 07 de novembro de 2013


AMÉRICO DA SILVA MORAIS
Presidente


TENORIO GOMES DA SILVA
Secretario